



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembai
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, MACEIO-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0701671-90.2017.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: GPI - Grison Participações e Investimentos Ltda. e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Inicialmente, verifico que há questões pendentes a serem analisadas no curso do processo, o que passo a fazê-la a seguir a fim de sanar as eventuais irregularidades e omissões ocorridas.

Do Pedido de Reconsideração referente à JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

As recuperandas reiteram o pedido de inclusão da JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. no polo ativo da recuperação judicial, argumentando que o "cancelamento" de seu registro na JUCEAL, apontado na decisão de fls. 174-178, decorre da ausência de arquivamento de atos nos últimos dez anos (art. 60 da Lei nº 8.936/94) e não de inatividade empresarial.

Contudo, conforme bem apontado em manifestação nos autos, a matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 174-178). Contra referida decisão, que indeferiu o processamento em relação à JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., não foi interposto o recurso cabível no prazo legal, operando-se a preclusão.

O pedido de reconsideração, como é cediço, não possui natureza recursal e não tem o condão de suspender ou interromper prazos processuais, tampouco de reabrir a discussão sobre matéria já decidida e acobertada pela preclusão.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado, mantendo a decisão de fls. 174-178 em seus exatos termos, quanto ao indeferimento do processamento da recuperação judicial em nome da JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., por força da preclusão consumativa.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Da Suspensão das Ações e Execuções

As recuperandas pugnam pela clarificação da extensão dos efeitos da suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º da LRF.

De fato, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, LRF).

Quanto às **execuções**, a suspensão é integral, abrangendo execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive as execuções fiscais, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §7º-B da LRF (referentes a créditos fiscais, que não se suspendem, mas são vedados atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*). A presente suspensão abrange, conforme requerido e em consonância com a jurisprudência, as execuções de penalidades administrativas (multas) que impliquem em constrição patrimonial, como as aplicadas pela ANATEL, sob pena de inviabilizar o soerguimento.

Ficam, portanto, **suspensas todas as execuções** movidas contra as empresas recuperandas cujo processamento foi deferido, excetuando-se: a) as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º da LRF; b) as execuções fiscais, quanto à sua tramitação, vedados, contudo, atos de constrição sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*; c) aquelas em que a sentença de extinção da execução (art. 924, II, CPC) ou a decisão sobre a impugnação ou embargos, com trânsito em julgado, ou ainda o decurso do prazo para impugnação após constrição efetivada, tenham ocorrido em data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência em 21/06/2016, consolidando a expropriação.

Quanto às **ações de conhecimento**, a regra geral é a suspensão. Todavia, o §1º do art. 6º da LRF excepciona, determinando que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Após a liquidação e apuração do respectivo crédito, este deverá ser habilitado no quadro geral de credores.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Contudo, a interpretação teleológica da norma recuperacional visa à preservação da empresa. Assim, ações que, embora demandem quantia ilíquida, possam resultar em constrição ou expropriação de bens essenciais à atividade das recuperandas (ex: busca e apreensão, reintegração de posse de bens de capital) devem ter seu prosseguimento suspenso quanto a atos expropriatórios, em consonância com o princípio da preservação da empresa e da competência do juízo universal da recuperação. O prosseguimento para a mera definição da existência do crédito e sua liquidação pode ocorrer, mas quaisquer atos constritivos ficam obstados.

Desta forma, **DETERMINO**: A suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas cujo processamento foi deferido, pelo prazo de 180 dias a contar da decisão de deferimento, nos termos do art. 6º da LRF, observadas as exceções e especificidades acima mencionadas. 2. Oficie-se aos Juízos onde tramitam as ações e execuções informadas pelas recuperandas, comunicando a presente decisão e o alcance da suspensão.

Da Revisão dos Valores dos Honorários do Administrador Judicial

As recuperandas insurgem-se contra os valores fixados a título de honorários do Administrador Judicial. Tal pleito já foi objeto de análise e indeferimento, conforme se depreende dos autos, porquanto a fixação observou os parâmetros legais e a complexidade do caso. A mera irrisignação, desacompanhada de fatos novos ou erros materiais, não justifica a reanálise da questão. **INDEFIRO**, pois, o pedido de revisão dos honorários do Administrador Judicial.

Das Providências a Cargo da Administradora Judicial (2ª Lista de Credores e Editais)

Constata-se que, de fato, a Administradora Judicial ainda não apresentou a segunda relação de credores, prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, tampouco providenciou a publicação do respectivo edital. Igualmente pendente a publicação do edital contendo o aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRF. Tais providências são cruciais para o regular andamento do feito, permitindo aos credores a apresentação de objeções ao plano e a subsequente convocação da Assembleia Geral de Credores.

Assim, **DETERMINO** à Administradora Judicial que: 1. no prazo de 15



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

(quinze) dias, apresente nos autos a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF. 2. No prazo de 10 (dez) dias subsequentes à apresentação da referida lista, providencie a publicação do edital correspondente (art. 7º, § 2º, LRF), bem como do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, que poderá ser realizado de forma conjunta, conforme faculta o art. 55 da LRF, informando nos autos a data da publicação e juntando os respectivos comprovantes.

Do Pedido de Desentranhamento de Peças Processuais

Credor, na petição de fls. 398-404, suscita a ilegitimidade de algumas requerentes e alega fraude na alienação de ativos. As recuperandas pedem o desentranhamento por preclusão e por se tratar de matéria estranha ao rito recuperacional.

Quanto à alegada **ilegitimidade** de empresas para figurarem no polo ativo, a questão encontra-se superada pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e reconheceu a formação de grupo econômico com consolidação substancial, decisão esta que também se encontra sob o manto da preclusão, não tendo sido objeto de recurso tempestivo pelo credor.

No que tange à alegação de **fraude na alienação de ativos**, tal matéria, de fato, possui contornos que extrapolam a cognição sumária típica desta fase processual da recuperação judicial. Eventuais investigações sobre fraudes contra credores ou atos lesivos ao patrimônio das recuperandas devem ser apuradas pelas vias ordinárias próprias (e.g., ação revocatória falimentar, caso haja convolação, ou ação pauliana, se o caso) ou por incidente processual específico, caso se demonstre sua pertinência e urgência para o deslinde da recuperação. Neste momento, o foco é a análise do plano de recuperação e a deliberação pelos credores.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento, mas **DETERMINO** que as alegações de fraude sejam, caso o credor assim entenda, deduzidas por via processual adequada, sem prejuízo de que este Juízo, diante de indícios concretos e urgentes que possam comprometer o resultado útil da recuperação, tome as medidas cautelares cabíveis. A questão da ilegitimidade, por sua vez, resta preclusa.

Da Convocação da Assembleia Geral de Credores e Impossibilidade de Convolação em Falência



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Assiste razão às recuperandas quanto à impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência neste momento processual e sem que se observem as hipóteses legais do art. 73 da LRF. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado (fls. 269-364) e, após a publicação dos editais mencionados no item IV desta decisão e o decurso do prazo para objeções (art. 55 da LRF), o passo subsequente é, de fato, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano (art. 35, I, "a", e art. 56, LRF).

A convalidação em falência, neste estágio, somente ocorreria caso houvesse pedido de desistência da recuperanda (observado o art. 52, §4º), rejeição do plano pela assembleia de credores (art. 56, §4º), ou o descumprimento de obrigações assumidas no plano já homologado (art. 61, §1º e art. 73, IV), o que não é a situação dos autos.

Dessa forma, cumpridas as determinações do item IV, **CONVOCO**, desde já, a Assembleia Geral de Credores, cuja data, hora e local serão designados pela Administradora Judicial, em prazo razoável após o decurso do prazo para objeções ao plano, mediante publicação de edital nos termos do art. 36 da LRF. A Administradora Judicial deverá apresentar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias após o final do prazo para objeções, a proposta de data, hora e local para a realização do conclave, para homologação.

Disposições Finais

Com o objetivo de impulsionar o feito, determino ainda: a) Intime-se a Administradora Judicial para cumprimento das determinações dos itens IV e VI, com urgência; b) Intimem-se as recuperandas; c) Após a publicação dos editais (item IV.2) e o decurso do prazo para objeções, certifique a serventia a ocorrência ou não de objeções ao plano de recuperação judicial; d) Cumpridas todas as determinações, e apresentada a data para a Assembleia Geral de Credores pela AJ, tornem os autos conclusos para homologação da data do conclave e demais deliberações.

Maceió, data da certificação.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito